

03 03 2010
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO RICARDO MARCELO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 1.869/2010

MENSAGEM Nº.

045 / 2010

João Pessoa, 02 de setembro de 2010.

**Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO MARCELO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Nesta**

Senhor Presidente,
Senhores Deputados,

Honra-me submeter ao elevado exame dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei objetivando a implantação da Zona de Processamento de Exportação – ZPE, instrumento utilizado em vários países e agora nos estados brasileiros, com o fim de promover, simultaneamente os seguintes objetivos precípuos: Atrair investimentos estrangeiros voltados para as exportações; Colocar as empresas nacionais em igualdade de condições com seus concorrentes localizados em outros países, que dispõem de mecanismos similares; Criar e gerar empregos; Aumentar o valor agregado das exportações e fortalecer o balanço de pagamentos; Difundir novas tecnologias e práticas mais modernas de gestão e Possibilitar a diminuição dos desequilíbrios regionais.

As empresas que são instaladas nas ZPE's gozam dos incentivos na esfera federal, Lei nº 11.508/2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.732/2008, com a suspensão de Imposto de Importação e do IPI, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, do PIS/COFINS, do PIS/COFINS – Importação, inclusive sobre máquinas e equipamentos usados. Esta suspensão se converte em isenção fiscal, desde que a empresa instalada em ZPE comprove o cumprimento do compromisso de exportação em 80% da sua produção, existindo a possibilidade de isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, desde que o Estado promova a adequação da sua legislação, nos termos do Convênio CONFAZ 99/1998.

Disponibiliza também a adoção de procedimentos de exportação e importação simplificados, como dispensa de licenças de órgãos federais e a liberdade cambial com receitas de exportação que podem ser mantidas 100% no exterior.

As empresas instaladas podem destinar até 20% da produção para o mercado interno, desde que pague integralmente todos os tributos que normalmente incidem na importação.

Aqui na nossa região as empresas instaladas poderão reduzir o imposto de renda a pagar em 75% durante o prazo de 10 anos, sendo que os tratamentos fiscal, cambial e administrativo resumidos acima serão assegurados pelo prazo de até 20 anos podendo ser renovados por igual período.

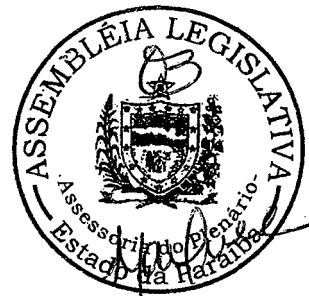
A implantação de uma ZPE em nosso Estado trará certamente muitos benefícios, sobretudo um incremento de atividades econômicas, com substancial aumento na geração de emprego e renda, pois garantirá o crescimento sustentável, com atração de investimentos externos.

A Proposta ora apresentada além dos benefícios citados será um estímulo a produção local, aumento do emprego, à qualificação de mão de obra, a difusão de tecnologia moderna e de importância extraordinária para o desenvolvimento do nosso Estado.

Ressalta-se também que o investimento será da iniciativa privada, onde o poder público fará um desembolso mínimo.

Certo de que os ilustres Pares dessa Augusta Casa compreenderão a importância da medida proposta, solicito que o Projeto de Lei em questão seja apreciado e votado no prazo constitucional, contando, para tanto, com o apoio e sensibilidade dos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa, em razão da contribuição que estarão proporcionando com a aprovação do presente Projeto, para a melhoria do processo de desenvolvimento do nosso Estado e consequente melhoria de vida dos paraibanos.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador de Estado





ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 1.869 | 10

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a promover atos de gestão para Implantação de uma ZPE - Zona de Processamento de Exportação, no Município de Santa Rita e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a promover atos de criação e implantação de uma ZPE - Zona de Processamento de Exportação, promovendo todos os atos de gestão junto ao Conselho das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, para alcançar as finalidades propostas.

Art. 2º A Zona de Processamento de Exportação deverá ser implantada, preferencialmente, nas imediações do Distrito Industrial do Município de Santa Rita, região que já dispõe de infraestrutura adequada para abrigar a pretensão.

Art. 3º Obtida a autorização federal para a criação e implantação da ZPE - Zona de Processamento de Exportações - ficará o Governo do Estado, por seu Governador, autorizado a constituir uma Sociedade Anônima por ações, de capital misto, para o fim específico de gerir e administrar, em todos os seus aspectos, a referida ZPE.

Art. 4º A sociedade anônima a ser criada terá a finalidade precípua de atender as exigências do Governo Federal quanto à gestão da ZPE - Zona de Processamento de Exportações, às quais se vinculará de forma obrigatória.

Art. 5º O Governo do Estado publicará Manifestação de Interesse, contendo os procedimentos necessários para os possíveis investidores demonstrem interesse na concessão e implantação da ZPE.

§1º A cessão será feita sob condição e com encargos, para pessoas físicas ou jurídicas que forem proprietárias de imóveis que possam receber a implantação da Zona de Processamento de Exportação, cujas respectivas áreas deverão ser aprovadas pelos órgãos técnicos do Estado, através de uma Comissão criada para este fim.

I - Os membros da referida comissão serão designados pelo Governador do Estado, indicados pelos titulares da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, sob a coordenação da SEPLAG, com atribuição também de estabelecer critérios de pontuação com vistas a escolha da empresa a ser credenciada como administradora da ZPE.

§2º A Cessão com encargos será feita através de doação com encargos, com a pessoa física ou jurídica detentora da propriedade do terreno onde será implantada a ZPE, nos termos previstos no art. 17, § 4º da Lei nº 8.666/93.

§3º Os encargos estabelecidos no Termo de Doação, caso não sejam cumpridos adequadamente, as ações doadas reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 6º O Cessionário se obrigará a suportar todos os ônus materiais e financeiros que couberem ao Estado, de modo a não haver dispêndio de recursos públicos.

Art. 7º A condição básica e indispensável para a cessão das ações será a integralização de capital, a qual poderá ser feita, em parte, mediante a incorporação de imóvel com área física suficiente para a implantação da ZPE, cabendo ao cessionário implantar toda a infra-estrutura necessária para o funcionamento da mesma, nos exatos padrões exigidos pelo Governo Federal, sob supervisão e aprovação dos órgãos técnicos do Estado e do Governo Federal, respeitada integralmente a legislação ambiental pertinente.

Parágrafo Único - A cessão das ações ficará condicionada à posterior aprovação de todos os atos pelo CZPE - Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, na forma das disposições legais pertinentes.

Art. 8º A cessão das ações, na forma prevista nesta lei, não poderá implicar em qualquer obrigação financeira, fiscal ou material para o Estado, cabendo aos acionistas todas as obrigações a serem cumpridas para a efetiva implantação e funcionamento da Zona de Processamento de Exportações.

§1º O Estado, na condição de indutor da implantação da Zona de Processamento de Exportação, ficará detentor de cinco por cento (5%) das ações da sociedade anônima a ser constituída, sem promover qualquer



investimento financeiro, respondendo os demais acionistas por todos os encargos da empresa, inclusive fiscais, tributários, civis, criminais ou de qualquer outra natureza.

§2º No caso de aumento do capital social, caberá aos sócios particulares fazer a integralização proporcional que tocar ao Estado, de forma a manter o percentual referido no parágrafo primeiro do artigo oitavo desta Lei.

§3º A alienação futura das ações de propriedade do Estado dependerá de autorização legislativa, mediante preço real de mercado, em leilão público ou em bolsa de valores, com preferência para os acionistas da sociedade, fazendo-se prévia avaliação do valor de mercado para apuração do preço real e efetivo das ações.

Art. 9º O cessionário das ações se obrigará a ressarcir financeiramente o Estado por todos os gastos feitos para a obtenção da concessão, inclusive consultorias, cujos valores serão devidamente atualizados pelos índices oficiais, mediante ajuste a ser feito entre as partes.

Art. 10º O cessionário das ações da empresa ora autorizada a ser constituída firmará instrumento jurídico com o Estado, no qual serão definidas todas as suas obrigações financeiras e materiais.

§1º No instrumento referido constará, expressamente, a obrigação de dotar a Zona de Processamento de Exportação - ZPE, da infraestrutura adequada e aprovada para instalação de empresas que venham a ser autorizadas pelo Conselho das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, mais as seguintes:

I - não transferir o domínio ou a posse de lotes da ZPE, a qualquer título, exceto para empresas titulares de projetos já aprovados pelo CZPE - Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, sob pena de nulidade absoluta;

II - atender todas as normas legais editadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, quanto à delimitação e fechamento da área física do imóvel, dotando-o de sistemas seguros e eficazes de vigilância e controle;

III - implantar as instalações necessárias para os serviços de aduana, dotando-as de todos os equipamentos necessários para o exercício do controle fiscal das operações realizadas;

IV - apresentar ao Estado relatórios e balanços das atividades, a cada (4) quatro meses; e

V - cumprir, rigorosamente, todas as obrigações previstas na legislação ambiental para a implantação física da Zona de Processamento de Exportação.



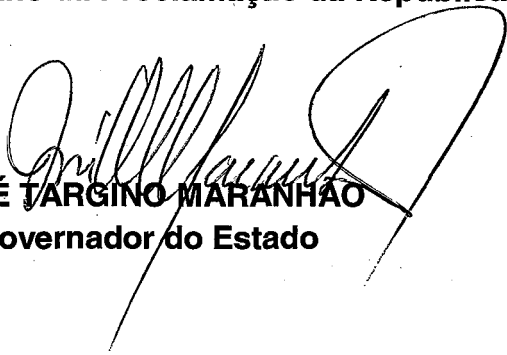
Art. 11 O Estado poderá conceder isenção e/ou incentivos fiscais à empresa cessionária nos termos da legislação tributária estadual vigente.

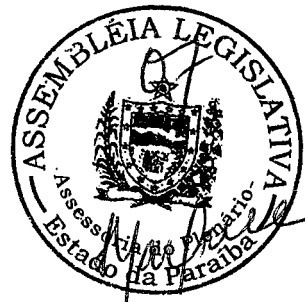
Art. 12 Caberá ao Estado fiscalizar, por meio das Secretarias competentes, todos os trabalhos de implantação da ZPE, até a sua efetiva instalação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revoga-se a Lei n.º 5.576 de 15 de maio de 1992, bem como, as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
de 2010, 122º ano da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 002/GP

João Pessoa, 12 de janeiro de 2011.

Senhor Secretário;

Em atenção ao Ofício GG 015, datado de 10 de janeiro próximo passado, devolvo as Mensagens de autoria do Poder Executivo, a seguir elencadas:

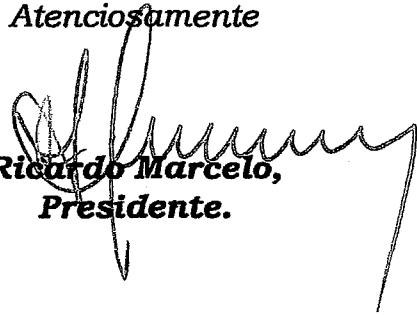
- **Projeto de Lei Complementar Nº 31/2010 – (Mensagem nº 068/2010)** – Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 1.873/2010 – (Mensagem nº 047/2010)** – Denomina de MAURO ABRANTES SOBRINHO a Rodovia Estadual que liga o município de Sousa ao município de Lastro, neste Estado.
OBSERVAÇÃO - *A proposição de autoria do Poder Executivo foi prejudicada em virtude de iniciativa anterior do Deputado Lindolfo Pires, transformada na Lei Estadual nº 9.292/2010.*
- **Projeto de Lei nº 1.869/2010 – (Mensagem nº 045/2010)** – Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a promover atos de gestão para Implantação de uma ZPE – Zona de Processamento de Exportação, no Município de Santa Rita e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 1.885/2010 – (Mensagem nº 53/2010)** – Denomina de João Fernandes de Lima o Hospital Regional de Mamanguape, neste Estado.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Ricardo Vieira Coutinho
Governador do Estado da Paraíba
“Palácio da Redenção”
João Pessoa -PB

RECEBIDO
Em, 12/01/11
Juliano

- **Projeto de Lei nº 1.900/2010 - (Mensagem nº 64/2010)**
- Altera dispositivos da Lei nº 8.740, de 27 de março de 2009, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos, mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o IPVA, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 1.951/2010 - (Mensagem nº 072/2010)** - Altera o Anexo II da Lei nº 8.705, de 27 de novembro de 2008, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 1.956/2010 - (Mensagem nº 073/2010)** - Altera dispositivos da Lei nº 7.643, de 06 de agosto de 2004, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 1.957/2010 - (Mensagem nº 074/2010)** - Autoriza a transferência do imóvel descrito, pertencente ao acervo patrimonial imobiliário do Estado da Paraíba, para a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 1.961/2010 - (Mensagem nº 075/2010)** - Altera o parágrafo único do art. 13 da lei nº 8.614, de 30 de junho de 2008, e dá outras providências.

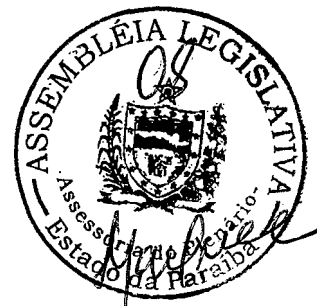
Atenciosamente


Ricardo Marcelo,
Presidente.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.869
Em 03/09/2010
P/ Mayrue
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/09/2010
P/ Mayrue
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08 / 09 / 2010.
P/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/09/2010
Carla Lido
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Zenildo Torres
Em 04/10/2010
Zenildo Torres
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2010
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário